



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 0033/2022**

**1ª SESSÃO: 14/02/2022**

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/2865/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2019.04846-1**

**CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ**

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. 1.Nulidade arguida em razão de cerceamento ao direito de defesa, afastada por unanimidade de votos. 2.Nulidade por falta de provas da acusação, afastada por unanimidade de votos. 3.Nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, afastada por unanimidade de votos. 4.Nulidade em razão do caráter confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastada por unanimidade de votos, com fundamento no Art. 48 da Lei 15.6414/2014. 5.Quanto ao pedido de perícia, indeferido por unanimidade de votos, pois formulado de forma genérica. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração aos Arts. 153,157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos, conforme voto do relator e Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada, operações interestaduais.

**RELATO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual nos exercícios de 2014 e 2015, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DA SEFAZ-CE, NOTAS FISCAIS ELETRONICAS A ELE DESTINADAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 329.427,63 EM 2014 E R\$ 188.586,26 EM 2015, CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR ANEXA.

Na informação complementar ao auto de infração (fls.03/05), o agente do fisco esclarece que:

1. Toda análise dos dados que embasaram a autuação foram disponibilizados pelo contribuinte através do envio dos arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital, e na base de dados da Sefaz, informações fornecidas pelos emitentes dos documentos fiscais, não tendo sido disponibilizado pelo contribuinte nenhum documento que não fosse arquivo eletrônico;
2. Constatou que as notas fiscais de entrada estavam sem o selo fiscal de trânsito, em desacordo com os arts. 153,155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/1997; através do Termo de Intimação 2019.01939 solicitou ao contribuinte que se manifestasse sobre as Notas fiscais de entradas interestaduais não registradas no sistema de controle, Sitram. O contribuinte se manifestou informando que realmente algumas notas não foram seladas e questionou que algumas notas do levantamento não foram recebidas pela empresa;
3. Considerando a resposta do contribuinte retirou do levantamento as notas que foram questionadas por ele pelo não recebimento.
4. Ressaltou ainda a importância do registro/selagem por ocasião da entrada no estado do Ceará, para o controle do fisco, no intuito de verificar os impostos a serem recolhidos, a legalidade e idoneidade das operações.

Crédito tributário apurado:

2014 – base de cálculo: R\$ 329.427,63

multa: R\$ 65.885,52

2015 – base de cálculo: R\$ 188.586,26

multa: R\$ 37.717,25

**Total Multa: R\$ 103.602,77**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2018.13748, Termo de Início de Fiscalização nº 2019.00825, Termo de Intimação nº 2019.01939, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2019.02628 e CD contendo a relação de Notas fiscais de aquisição não seladas no Sitram.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 19/128, sob os seguintes fundamentos:

1. requer, inicialmente, a inclusão do processo em pauta de julgamento para sustentação oral;
2. que há impossibilidade de cobrança da multa pela falta do selo fiscal eletrônico ou virtual por ausência de previsão legal, que somente com a Lei 16.258/2017 passou a haver previsão de aplicação de multa para operação sem o selo fiscal de trânsito e cita o art. 106 do CTN (retroatividade); razão porque deve ser reconhecida a improcedência da autuação por ausência de previsão legal
3. que há impossibilidade de cobrança da multa do contribuinte destinatário nas entradas interestaduais pela ausência de tipicidade, que por tratar-se de notas fiscais de saída seria responsabilidade da transportadora a apresentação da NF no Posto Fiscal, para aposição do selo fiscal de trânsito pelo servidor fazendário;
4. alega o art. 5º, II, XXXIV e XL, da CF, (a lei penal retroage para beneficiar o réu); alega também o princípio da legalidade, art.97, V do CTN, a autoridade fiscal pretende impor a impugnante responsabilidade por conduta não realizada por ela, mas pela transportadora;
5. que as operações foram canceladas pelos fornecedores e não há obrigatoriedade do destinatário registrar nota fiscal cuja mercadoria não ingressou no estabelecimento; que a impugnante não recebeu tais mercadorias, não efetuou o pagamento e não registrou em seus livros contábeis; que a alegação do fiscal autuante que a empresa não registrou as notas fiscais sob o argumento de que constam nos relatórios de notas fiscais eletrônicas da Sefaz não merece prosperar;
6. que a impugnante está sendo obrigada pelo estado do Ceará a executar o trabalho que seria do fisco, garimpar provas que a mercadoria não entrou no estabelecimento, ou retornou, que o relatório das NFs emitidas para a impugnante não prova que a mercadoria entrou em seu estabelecimento, que há uma inversão do ônus da prova, em que o fisco está transferindo para a impugnante o ônus de provar quando é sua obrigação;
7. requer, que seja deferido o pedido de prova pericial e diligências para verificação e comprovação do retorno das NF's listadas no Auto de Infração;
8. que o fisco deveria solicitar informações aos outros estados, para confirmarem o retorno das mercadorias, conforme art. 199 do CTN;
9. que os argumentos buscam demonstrar a improcedência da autuação e que não há razoabilidade nem proporcionalidade na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória em percentual sobre o valor da operação e sim por um valor fixo;





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

- 1º, do Decreto 24.569/97, pois em se tratando de responsabilidade objetiva, a culpa ou dolo do agente é de menor relevância, conforme reza art. 136 do CTN;
7. que relativamente ao item cinco(05) da defesa, “não há obrigatoriedade do destinatário registrar nota fiscal cuja mercadoria não ingressou no estabelecimento”, a autuada não apresenta provas para comprovar a ausência do ilícito, até porque o autuante relata que solicitou ao contribuinte, através do Termo de Intimação nº 2019.01939 que e manifestasse sobre a relação das notas fiscais de entradas interestaduais sem registro no Sitram, ao que o contribuinte respondeu que algumas notas não foram recebidas pela empresa e estas foram excluídas do levantamento, ou seja, foi concedida ao contribuinte a oportunidade de se manifestar acerca da ausência do registro de suas operações e as justificativas foram aceitas pela autoridade fiscal;
  8. que é insubsistente o argumento que o registro das notas fiscais eletrônicas não é suficiente para caracterizar a entrada da mercadoria no estabelecimento do destinatário, pois a notas fiscais eletrônicas constantes do relatório que embasa a autuação encontram-se registradas no sistema NFecorp – Nota Fiscal eletrônica corporativo, que tem como objetivo o armazenamento e controle de informações sobre a Nota Fiscal eletrônica, em parceria com a Receita Federal do Brasil, a partir dos documentos gerados pelo emitente, com autorização da Sefaz de origem e os dados são repassados a RFB, a Sefaz de destino e ao destinatário da mercadoria;
  9. que relativamente a alegação que as operações foram canceladas pelos fornecedores, constatamos que as notas fiscais no Portal da Nota Fiscal Eletrônica com o status de “verificada” sem qualquer informação de seu cancelamento, não tendo como aceitar o argumento da defesa, porque não foi juntado qualquer documento provando o alegado;
  10. que, considerando que o ônus da prova persegue aquele que alega, no processo administrativo tributário cabe ao fisco provar a ocorrência do fato jurídico, a partir da qual se inicia a relação jurídica obrigacional tributária, ao contribuinte incumbe demonstrar qualquer fato que venha a modificar esse direito;
  11. que relativamente a produção de provas pelo fisco, cabe algumas considerações: os meios de prova são elementos de juízo que vão ser analisados pelo julgador para formar seu convencimento sobre a verdade, baseado nos elementos probatórios coligidos no processo; serve de regra de julgamento, segundo o qual o juiz deve julgar contra a parte que tem ônus de provar e não o faz; a Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, ao impugnante da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes; o princípio que prevalece na relação contenciosa é o da distribuição da justiça que exige a descoberta da verdade em relação à suposta legitimidade do lançamento;
  12. que referente a inversão do ônus da prova, inexistente qualquer impedimento legal ou material que iniba o contribuinte de apresentar elementos probatórios, caso existam, para demonstrar a sua pretensão, mas abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, ocorre o acatamento dos procedimentos fiscais realizados, no presente caso, o



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

impugnante não apresenta elementos concretos suficientes para desconstituir a acusação fiscal, pois em nenhum momento comprova, apesar de alegar, que as mercadorias constantes das notas fiscais listadas pela autoridade fiscal retornaram a empresa remetente por estarem em desacordo com o pedido;

13. que a impugnante requer a realização de perícia para comprovar o retorno das mercadorias, todavia indefere o pedido nos termos do art. 97, I e III, da Lei 15.614/2014, em razão dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do convencimento;
14. que relativamente ao item, 9 da defesa, “que não há razoabilidade nem proporcionalidade na aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória em percentual sobre o valor da operação e sim por um valor fixo” esse argumento não pode ser acatado em razão de que a penalidade tributária é matéria de reserva legal, não pode o aplicador, na existência de penalidade específica, aplicar outra diversa, já que a multa tem como função inibir o cometimento da infração tributária por parte do contribuinte; que não obstante a multa aplicada pelo autuante possa parecer desproporcional ou confiscatória ao contribuinte, a mesma está sendo exigida com esteio na Lei 12.670/96 e não cabe a autoridade julgadora afastar a aplicação da norma sob o argumento de inconstitucionalidade, conforme art.48, § 2º da lei 15.614/2014;
15. que relativamente ao item 11 da defesa, “que deve ser aplicado o princípio do *In dubio* pro contribuinte, e o benefício da dúvida conforme art. 112 do CTN” , que não há dúvida acerca da situação fática, como também, acerca da tipificação do ilícito, não cabendo, portanto, aplicação do art. 112 do CTN;
16. que restou comprovado que o contribuinte recebeu mercadorias sem o respectivo selo fiscal e sem registro eletrônico no Sitram, o que caracteriza infração nos termos do art. 874 do Decreto 24.569/97, resta caracterizado o cometimento da infração pelo contribuinte e deve ser aplicada a sanção do art. 123,III, m, da Lei 12.670/96 com suas alterações produzidas pela Lei 16.258/2017.

O contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 141/163, reiterando os pedidos apresentados na defesa, enfatizando:

1. da nulidade do lançamento fiscal: preterição ao direito de defesa e descumprimento de dispositivo legal por ausência de comprovação da infração, que o autuante tão somente apresentou a relação de notas fiscais e as chaves de acesso, como se fossem provas cabais das operações interestaduais, alegando que não continham o selo fiscal e que a autuação se deveu a comparação entre a EFD e a Sefaz Cometa, a falta de apresentação das notas propriamente ditas, fragiliza a comprovação da infração cita o art. 142 do CTN e o art. 83 da Lei 15.614/2014, e que o Auto deve ser declarado nulo;
2. da ausência de previsão legal de imposição de multa pela falta do selo fiscal eletrônico ou virtual, que somente com a Lei 16.258/2017 passou a haver previsão de aplicação de multa para operação sem o selo fiscal de trânsito e cita





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestadual, nos montantes de R\$ 329.427,63 e R\$ 188.586,26, referentes aos períodos de 2014 e 2015, respectivamente.

Antes de se adentrar no mérito, vamos analisar as preliminares de nulidades aventadas pela parte em sua peça recursal.

Quanto ao pedido de nulidade arguida em razão de cerceamento ao direito de defesa por ausência de previsão legal para imposição da cobrança de multa por falta de aposição de selo fiscal eletrônico ou virtual, carece de motivação, na alegação de que a prova da acusação usada na autuação se resumira apenas as informações do sistema interno da SEFAZ, não há de prosperar. Os sistemas informatizados de controle da circulação de mercadorias e bens nas operações interestaduais são controles adotados pelo Fisco cearense (SITRAM, COMETA) com previsão legal para tanto, de sorte a permitir o cruzamento de informações com outros sistemas informatizados internos, Sitram, NFecorp, e nacionais, Sped Fiscal (EFD), Portal da Nota Fiscal Eletrônica, justamente para aferição do cumprimento de obrigações tributárias, seja acessória ou principal.

Registre-se que o levantamento fiscal efetuado pela fiscalização embasado entre as informações contidas no SPED Fiscal, informado pelo próprio contribuinte, e os dados constantes no sistema SITRAM é técnica fiscal recorrente e objeto de dezenas de decisões dos órgãos julgadores do Contencioso Administrativo tributário. Nesse sentido, cumpre-se registrar, a título ilustrativo, dentre várias, quanto à prática da infração em tela, as Resoluções de nºs 56/19, 60/19, 104/19, 124/19, 156/19, 174/19, 176/19, 230/19, 231/19, 248/19 e 270/19 da 1ª Câmara; Resoluções de nºs 49/19, 58/19, 68/19, 89/19, 93/19, 95/19, 126/19, 159/19, 172/19, 176/19 e 223/19 da 2ª Câmara; Resoluções de nºs 16/19, 50/19, 60/19, 64/19, 83/19, 85/19, 104/19, 112/19, 113/19, 135/19, 142/19, 164/19, 205/19, 217/19 e 250/19 da 3ª Câmara; Resoluções de nºs 39/19, 68/19, 100/19, 116/19, 237/19 e 243/19 da 4ª Câmara. Isso posto, não há que se falar em carência de motivação da autuação, fundamentada por provas aptas a comprovar a infração praticada.

Relativamente à arguição de nulidade por falta de provas da acusação, visto que não foram anexadas aos autos as notas fiscais que embasaram a autuação, afastamos também, pois a obrigação de selagem das operações de entradas interestaduais está prevista nos Arts. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, com previsão de penalidade determinada no artigo nº 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 13.418, de 30/12/2003, vigente a época do fato gerador. Ressalte-se ainda, que as planilhas geradas na ação fiscal indicam as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas e todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal.

Referente à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, por impossibilidade de cobrança de multa ao destinatário por atipicidade, sendo o transportador o único capaz



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

de agir de acordo com a conduta tipificada da pena, entendemos por afastar também, porque a conduta infracional está devidamente tipificada quando o texto normativo reza: “...recebe, estoca ou deposita mercadoria de operações interestaduais acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente”.

No que concerne à arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podemos acatar, por força do art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do CONAT;

**Art. 48.** O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada.

**SÚMULA 11 – É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.**

Relativamente ao pedido de perícia, entendemos por indeferir, visto que foi formulado de forma genérica, não apresentando nenhuma prova, contrariando o disposto no art. 97 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico.

No mérito, convém fazer um breve histórico acerca da obrigação acessória de selagem/registro das notas fiscais em operações interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS.

O controle das operações que aconteciam dentro do Estado do Ceará, realizado pelo mecanismo de selagem dos documentos fiscais também se justifica pela necessidade do conhecimento real das operações e sua legalidade.

Com o advento da Nota Fiscal Eletrônica - NFe, o Estado passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, através do sistema Nfecorp, pois a emissão da nota eletrônica é realizada dentro de um ambiente público disponibilizado pelo ente federado.

Dentro desse novo cenário tecnológico foi concebido o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem/registro dos documentos fiscais, prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018).

Desta forma, não procede a tese da recorrente de inexistência da infração, pois mesmo com o surgimento da nota fiscal eletrônica e da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ainda existe a obrigação de selagem/registro das notas fiscais de entrada no Sistema Sitram, através do selo de trânsito virtual.

Daí se constata, sem dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica. A obrigação de selar/registrar o documento em entrada interestadual nunca foi revogada, mesmo com o advento da nota fiscal eletrônica, a apresentação do DANFE à selagem no Posto Fiscal, mediante aplicação do selo físico ou virtual e/ou registro de passagem do documento fiscal eletrônico, mesmo com a alteração do Decreto 32.882/2018 manteve-se a mesma sanção originária do art. 123 III, “m” da Lei 12.670/96, quando de seu descumprimento. Registre-se que o que o autuado detinha posse dos documentos fiscais não selados, listados no Auto de Infração, desde os exercícios de 2014 e 2015, havendo tempo mais



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

que suficiente para providenciar de forma espontânea a selagem das notas fiscais até o início da ação fiscal em 2019, conduta esta que levaria a recorrente de qualquer sanção punitiva.

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado. Para tanto, não basta em si mesmo alegar, nem transferir ônus o qual se lhe impõe. Assim considerado, alegar tão somente a inoportunidade das operações relativas às entradas interestaduais nos períodos de 2014 e 2015, não preenche requisitos para contrapor a autuação. A recorrente possui meios necessários de comprovar que as operações não foram realizadas, que não recebeu as mercadorias referentes as notas fiscais objeto da autuação, ou que foram devolvidas, ou quaisquer outras circunstâncias; seja pela apresentação de Boletim de Ocorrência Policial, denunciando utilização de sua inscrição cadastral em operações de compras não realizadas, seja com notificação extrajudicial, via cartório, para requerer esclarecimentos ou contestar a operação, apresentando declaração das empresas emitentes de que as mercadorias não foram recebidas e recusadas pela destinatária ou de que as operações não foram realizadas, pela apresentação de declaração do emitente de cancelamento da nota fiscal ou declaração de emissão de nota fiscal de entrada pela recusa da mercadoria pelo destinatário ou ainda, pelo registro da manifestação negativa no Portal da Nota Fiscal Eletrônica; todos meios de comprovação da não ocorrência da operação, tudo ao alcance da recorrente, obrigação esta que cabe ao sujeito passivo. Conforme consta na Informação complementar ao Auto de Infração o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a relação das notas fiscais sem registro no Sitram, não seladas, este informou que alguns notas as operações não tinham se realizado, e estas foram retiradas do levantamento fiscal.

Nesse diapasão, considerando as provas acostadas aos autos, conclui-se pela procedência da acusação fiscal, ficando o autuado sujeito a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017, compreendendo-se os fatos serem incontroversos e os elementos contidos nos autos suficientes à formação do convencimento da infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar PROCEDENTE a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

<b>MULTA 2014:</b>	<b>R\$ 65.885,52</b>
<b>2015:</b>	<b>R\$ 37.717,25</b>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 103.602,77</b>



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1.** Quanto à nulidade arguida em razão de cerceamento ao direito de defesa por ausência de previsão legal para imposição da cobrança de multa por falta de aposição de selo fiscal eletrônico ou virtual, afastada por unanimidade de votos, uma vez que as planilhas geradas na ação fiscal indicam as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas. Ressalte-se que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração, onde constam todos os elementos informativos que serviram de base à acusação fiscal, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa **2.** Quanto à arguição de nulidade por falta de provas da acusação, visto que não foram anexadas aos autos as notas fiscais que embasaram a autuação, afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o dever de selagem para as operações de entradas interestaduais é obrigatório, conforme dispõe os arts. 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97, com previsão de penalidade determinada no artigo nº 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 13.418, de 30/12/2003, vigente a época do fato gerador. **3.** Quanto à nulidade arguida em razão de ilegitimidade passiva, por impossibilidade de cobrança de multa ao destinatário por atipicidade, sendo o transportador o único capaz de agir de acordo com a conduta tipificada da pena, afastada, por unanimidade de votos, entendendo os Senhores Conselheiros que a conduta está devidamente tipificada quando recebe, estoca ou deposita mercadoria de operações interestaduais acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente; **4.** Quanto à arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com fundamento no art. 48, §2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do CONAT; **5.** Quanto ao pedido de perícia, indeferido por unanimidade de votos, por entenderem que foi formulado de forma genérica e os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento dos conselheiros. **6.** No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve conhecer do recurso interposto, negar provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

***SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS***, em Fortaleza-CE, aos 21 de março de  
2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes  
Presidente

Lucia de Fátima Dantas Muniz  
Conselheira

André Gustavo Carreiro Pereira  
Procurador do Estado